



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

696834, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Prefeitura de Cruzeiro da Fortaleza, 2004.

Parte(s): Luiz Eustáquio de Andrade

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 04/12/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 13,45% da receita de impostos, nas Ações Serviços Públicos de Saúde, em desacordo com o mínimo estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT, com as observações e intimação constantes da fundamentação. 2) Determina-se a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as medidas legais cabíveis. 3) Arquivam-se os autos após cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 19/07/12

Procurador Presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 696834

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Cruzeiro da Fortaleza

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Sara Meinberg

Exercício: 2004



1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Cruzeiro da Fortaleza, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Eustáquio de Andrade, CPF 239.665.726-72, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/08.

A unidade técnica, no exame de fl. 17 a 72, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 76, que apresentou a documentação de fl. 86 a 92 e 101, conforme Certificação de fl. 95 e 102.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 119 e 123.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se no exame dos autos, impropriedades resultantes do exame técnico e sintetizadas à fl. 32, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio delineados por este Tribunal, em decorrência da edição da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Passo a seguir à análise da irregularidade que restou mantida, segundo estudo técnico:

2.1. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município demonstrou, à fl. 67, que realizou aplicação no montante de R\$602.966,35 ou 18,88% da receita base de cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde. Porém, após análise da matéria, a Unidade Técnica excluiu desse montante, a quantia de R\$173.455,00, relativa a transferências do SUS, fazendo reduzir o índice de aplicação para 13,45%.

Em defesa, o responsável se limitou a fornecer esclarecimentos gerais da saúde no município, informando em síntese que os gastos da Prefeitura com saúde foram elevados e superiores a 15%, conforme determina a Constituição da República. Esclareceu que a saúde sempre foi meta prioritária no município e que por falha do setor de contabilidade, várias despesas não foram computadas na saúde, e sim na administração municipal, em face de haver constatado registro incorreto, principalmente concernente a pessoal, encargos, material de limpeza, higiene, escritório, combustíveis e manutenção de veículos.

Ressaltou- que na gestão 2001/2004, implantou o programa Saúde da Família, tendo contratado médico residente, enfermeiras de nível médio e funcionários para o município; reconstruído unidades de saúde; providenciado compra de remédios;



veículos novos e ambulância gratuita para a população além de ter recuperado os salários dos servidores da saúde, que se encontravam defasados.

Tendo o responsável se limitado a prestar esclarecimentos gerais sobre a saúde no município, sem apresentar comprovação, a Unidade Técnica, em reexame, ressaltou que não foram anexadas aos autos qualquer documentação ou justificativa que provasse o alegado a fim de sanar a irregularidade, mantendo assim, o apontamento inicial.

2.2 Índices Constitucionais/Legais

O Município cumpriu o percentual de aplicação dos recursos no ensino e obedeceu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a 28,17% da Receita Base de Cálculo (receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR), fl. 28;

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 50,97% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 28; sendo:
 - ✓ dispêndio do executivo: 47,79%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - ✓ dispêndio do legislativo: 3,18%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **4,18%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 108;

Saliente-se que os créditos orçamentários e adicionais, também foram objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fl. 18/19, obedeceram às normas legais que regem a matéria.

Registre-se que o exame destes autos fundamentou-se no resultado das análises efetuadas nos demonstrativos contábeis, encaminhados via SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, acrescidos de estudos técnicos, e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Luiz Eustáquio de Andrade**, CPF 239.665.726-72, Prefeito de Cruzeiro da Fortaleza no exercício de 2004, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/08 deste Tribunal, em razão da apuração da **aplicação de 13,45%** (treze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), da receita de impostos, nas Ações Serviços Públicos de Saúde, em desacordo com o mínimo estabelecido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/00, em face da exclusão do valor de R\$173.455,00 (cento e setenta e três mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) — transferência do SUS —, do cômputo da saúde informado pelo Município.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Desta forma, após o trânsito em julgado desse processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis.

Intime-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/08.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução 12/08.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:
Peço vista, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:
VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 04/12/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

PROCESSO: 696834
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza
RESPONSÁVEL: Luiz Eustáquio de Andrade
EXERCÍCIO: 2004
RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvécio
REPRESENTANTE DO MPTC: Sara Meinberg



RETORNO DE VISTA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Eustáquio de Andrade, trazida à apreciação na sessão de 19/07/12, da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio.

O eminente Relator votou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista que foi aplicado o índice de 13,45% com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, aquém do mínimo legalmente exigido de 15% no inciso III do artigo 77, do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), com redação dada pelo art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Após manifestação do relator, pedi vista do processo, diante da relevância da matéria, a fim de tomar maior conhecimento do tema e, dessa forma, poder emitir meu juízo.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a temática tratada nos autos, gostaria de fazer algumas considerações a respeito dos recursos aplicados nos serviços públicos de saúde, conforme passo a expor:

O art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art.7º da EC 29/00, estatui:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III- no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

A Emenda Constitucional, ao entrar em vigor em 13 de setembro de 2000, estabeleceu uma elevação gradual do índice de aplicação até 2004, revelando a intenção de permitir que o gestor programasse seus gastos, quando, então, o investimento em ações e serviços públicos de saúde pelo Município passa a ser 15% da correspondente receita base de cálculo.

Constato que a Unidade Técnica excluiu do Anexo XV – Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, na subfunção 301, programa 0014 o valor de R\$173.455,00, por tratar-se de transferências do SUS não deduzidos da aplicação, uma vez que as despesas oriundas do recurso citado, não podem ser computadas para efeito de apuração do percentual mínimo exigido para gastos com saúde. Assim sendo, o valor excluído causou impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, alterando o percentual apresentado pelo Município de 18,88% para 13,45% na Saúde, conforme fls. 37/38 e 136/137.

Registro, finalmente, que o exame das presentes contas restringe-se aos dados consolidados enviados via SIACE/PCA, uma vez que não foi realizada inspeção no Município com a finalidade de verificar os índices constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

III - VOTO

Diante do exposto, acompanho o Conselheiro Relator, votando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, exercício de 2004, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

RAC /Cf